



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 300.875 - RJ (2014/0195024-8)

RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO
IMPETRANTE : HUGO SANT ANNA ONOFRE ALVES
ADVOGADO : HUGO SANT' ANNA ONOFRE ALVES
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : VANDERSON VENANCIO GOMES

EMENTA

PROCESSUAL PENAL E PENAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE REVISÃO CRIMINAL. ROUBO MAJORADO. ART. 157, PARÁGRAFO 2º, INCISOS I E II, DO CP. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO RÉU. DESNECESSIDADE. INTIMAÇÃO DO DEFENSOR PÚBLICO DO ACÓRDÃO QUE MANTEVE A CONDENAÇÃO. PRINCÍPIO DA INDIVISIBILIDADE DA DEFENSORIA PÚBLICA. NULIDADE. INEXISTÊNCIA.

1. Ressalvada pessoal compreensão diversa, uniformizou o Superior Tribunal de Justiça ser inadequado o *writ* em substituição a recursos especial e ordinário, ou de revisão criminal, admitindo-se, de ofício, a concessão da ordem ante a constatação de ilegalidade flagrante, abuso de poder ou teratologia.
2. Esta Corte de Justiça firmou entendimento no sentido de que a intimação pessoal da acusada, nos termos do artigo 392, incisos I e II, do Código de Processo Penal, é necessária apenas em relação à sentença condenatória proferida em 1ª instância, de tal sorte que a intimação do acórdão prolatado em 2ª instância se aperfeiçoa com a publicação da decisão na imprensa oficial.
3. Sendo os autos encaminhados ao órgão adequado, a defensoria pública, que apõe expressa ciência da intimação, não pode eventual falha de distribuição interna no órgão gerar defeito na intimação formalmente adequada, inclusive pelo princípio da indivisibilidade da Defensoria Pública (artigo 3º da Lei Complementar 80/1994).
4. *Habeas Corpus* não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer da ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Ericson Marinho (Desembargador convocado do TJ/SP), Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior (Presidente) e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 07 de outubro de 2014 (Data do Julgamento)

MINISTRO NEFI CORDEIRO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 300.875 - RJ (2014/0195024-8)

RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO
IMPETRANTE : HUGO SANT ANNA ONOFRE ALVES
ADVOGADO : HUGO SANT' ANNA ONOFRE ALVES
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : VANDERSON VENANCIO GOMES

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO:

Trata-se de *habeas corpus*, substitutivo de revisão criminal, com pedido de liminar, impetrado por HUGO SANT'ANNA ONOFRE ALVES em favor de VANDERSON VENANCIO GOMES, apontando como autoridade coatora a 3ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro.

Narra que o paciente foi absolvido em 1º grau, e o Tribunal, ao examinar recurso de apelação interposto pelo Ministério Público Federal, condenou-o às penas de 6 (seis) anos, 2 (dois) meses e 20 dias de reclusão, e 16 (dezesseis) dias-multa, sob regime prisional fechado, pela prática do delito descrito no art. 157, §2, I e II, do CP.

Afirma que o impetrante não foi intimado do resultado do acórdão condenatório, bem como não houve a intimação pessoal do Defensor Público que subscreveu as contrarrazões recursais, o que configura nulidade processual.

Ademais, sustenta que o Tribunal não poderia ter efetuado a intimação pessoal de outro Defensor Público "que não aquele que levou a reivindicação do seu assistido ao grau recursal, que efetivamente provocou atuação da Corte"(e-STJ fl.2).

O pedido liminar foi indeferido (e-STJ fls. 814/815).

Foram prestadas as informações (e-STJ fls. 823/847).

Manifestou-se o douto órgão ministerial pelo não conhecimento do *habeas corpus* (e-STJ fls. 850/852).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 300.875 - RJ (2014/0195024-8)

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO:

Ressalvada pessoal compreensão diversa, uniformizou o Superior Tribunal de Justiça ser inadequado o *writ* quando utilizado em substituição a recursos especial e ordinário, ou de revisão criminal (HC 213.935/RJ, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, DJe de 22/08/2012; e HC 150.499/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJe de 27/08/2012), assim alinhando-se a precedentes do Supremo Tribunal Federal (HC 104.045/RJ, Rel. Ministra Rosa Weber, PRIMEIRA TURMA DJe de 06/09/2012).

Nada impede, contudo, que, de ofício, constate a Corte Superior a existência de ilegalidade flagrante, abuso de poder ou teratologia, o que ora passo a examinar.

A controvérsia diz respeito à alegação do impetrante de não ter sido o paciente intimado do acórdão condenatório, nem ao menos o Defensor Público que atuou no juízo de primeiro grau. Ressalva que quanto a esse, a intimação deve ser pessoal e é personalíssima, não se aceitando que tal ato seja realizado na pessoa de outro Defensor. Desse modo, entende que houve nulidade absoluta.

Foi indeferido o pedido liminar (e-STJ fls. 814/815) com base nos seguintes argumentos:

A concessão de liminar, em habeas corpus, é medida excepcional, justificável apenas ante clara ilegalidade, abuso de poder ou teratologia.

Esta não é a situação presente, porquanto há precedentes desta Corte no sentido de que a regra prevista no artigo 392 do Código de Processo Penal impõe obrigatoriamente a intimação pessoal do réu apenas da sentença e não do acórdão, ainda que desse último resulte a condenação, de tal sorte que a intimação do acórdão, prolatado em 2ª instância, se aperfeiçoa com a publicação da decisão na imprensa oficial ou, no caso, pela intimação pessoal do Defensor Público (HC 111393/RS, Rel. Ministra Alderita Ramos de Oliveira, Desembargadora Convocada do TJ/PE, DJe de 08/10/2012).

Ademais, consta dos autos que a Defensoria Pública, que atua no Tribunal de origem, foi intimada do acórdão pessoalmente (e-STJ fl. 710)[...]

Efetivamente firmou esta Corte de Justiça compreensão de que a intimação pessoal do acusado, nos termos do artigo 392, incisos I e II do Código de Processo Penal é necessária apenas em relação à sentença condenatória proferida em 1ª instância, de tal sorte



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que a intimação do acórdão prolatado em 2ª instância se aperfeiçoa com a publicação da decisão na imprensa oficial, ou caso o réu esteja sendo representado pela Defensoria Pública, esta deve ser intimada pessoalmente dos atos do processo.

Nesse sentido:

HABEAS CORPUS . PROCESSUAL PENAL. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO RÉU PRESO DO ACÓRDÃO CONDENATÓRIO. DESNECESSIDADE EM SEGUNDO GRAU. NÃO-OBRIGATORIEDADE DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO PELO DEFENSOR. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. ORDEM DENEGADA.

1. Na linha da iterativa jurisprudência desta Corte e do Supremo Tribunal Federal, a intimação pessoal a que se refere o art. 392 do Código de Processo Penal só é exigível quando se tratar de condenação proferida em primeiro grau de jurisdição. Tratando-se de decisão proferida pelo Tribunal, a intimação do réu se aperfeiçoa com a publicação do acórdão no órgão oficial de imprensa. Precedentes.

2. Em face do princípio da voluntariedade dos recursos, previsto no art. 574, caput, do Código de Processo Penal, o defensor, seja ele constituído ou dativo, devidamente intimado, não está obrigado a recorrer.

3. Ordem denegada.

(HC Nº 111.393/RS Rel. Ministra: ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE), SEXTA TURMA, julgado em 2/10/2012, Dje 8/10/2012

HABEAS CORPUS. SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. IMPETRAÇÃO ANTERIOR À MODIFICAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DESTE SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. SENTENÇA ABSOLUTÓRIA. CONDENÇÃO EM SEDE DE RECURSO DE APELAÇÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL DA DEFENSORIA PÚBLICA. INTIMAÇÃO PESSOAL DO RÉU. DESNECESSIDADE. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. INAPLICABILIDADE DO ART. 392 DO CPC. PRECEDENTES. INEXISTÊNCIA DE PATENTE ILEGALIDADE. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

I - Acompanhando o entendimento firmado pela 1.ª Turma do Supremo Tribunal Federal, nos autos do Habeas Corpus n. 109.956, de relatoria do Excelentíssimo Ministro Marco Aurélio, a 5.ª Turma desse Superior Tribunal de Justiça passou a adotar orientação no sentido de não mais admitir o uso do writ como substitutivo de recurso ordinário. Entretanto, nos casos de habeas corpus impetrados antes da modificação dessa jurisprudência, tem-se admitido a concessão da ordem de ofício, quando flagrante a ilegalidade.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

II - Paciente absolvido pelo Juízo de 1ª instância e assistido pela Defensoria Pública, a qual apresentou contrarrazões e foi intimada pessoalmente do acórdão condenatório proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

III - O Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento no sentido de que, prolatada sentença absolutória pela 1ª instância e estando o réu em liberdade, caso seja condenado pelo Tribunal de origem, não se faz necessária a sua intimação pessoal, tendo em vista que o disposto no art. 392, do Código de Processo Penal, somente aplica-se às decisões de 1º grau, não alcançando as intimações em segundo grau e das instâncias superiores. Precedentes.

IV - Ausência de patente ilegalidade.

V - Habeas corpus não conhecido.

(HC Nº 226.697/SP (2011/0286840-3) Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, QUINTA TURMA, julgado em 03/10/2013, DJe 09/10/2013)

AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS . INDEFERIMENTO LIMINAR DA INICIAL. UTILIZAÇÃO DE RÁDIO CLANDESTINA. ALEGADA FALTA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO AGRAVANTE ACERCA DO ACÓRDÃO PROFERIDO NO RECURSO DE APELAÇÃO CRIMINAL. DESNECESSIDADE. EXIGÊNCIA APENAS PARA SENTENÇA DE PRIMEIRO GRAU. DEFENSOR CONSTITUÍDO. REGULAR INTIMAÇÃO ATRAVÉS DE PUBLICAÇÃO NA IMPRENSA OFICIAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO.

1. É entendimento desta Corte de Justiça que não há previsão legal de que a intimação do teor do acórdão prolatado em sede de apelação criminal deva ser feita na pessoa do acusado, bastando para a sua ciência a publicação, na forma da lei (Precedentes STJ).

2. No caso em apreço, observa-se que o paciente foi patrocinado em juízo por defensor constituído, sendo certo que este foi intimado do teor do acórdão proferido no inconformismo através de publicação na imprensa oficial, circunstância que afasta a alegada ilegalidade

3. Decisão agravada mantida pelos seus próprios fundamentos.

4. Agravo regimental improvido

(AgRg no HC Nº 270.605/BA Rel. Ministro JORGE MUSSI, Quinta Turma, julgado em 24/09/2013, DJe 02/10/2013)

No mesmo sentido temos, ainda o seguinte precedente do STF:

EMENTA Habeas corpus. Penal. Processual penal. Roubo. Intimação pessoal do réu e de seu defensor da sentença e do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

acórdão condenatório. Nulidade inexistente. Ausência de prejuízo. Intimação, ademais, que na segunda instância se aperfeiçoa mediante simples intimação pela imprensa oficial. Artigo 33, § 2º, do CP. Imposição de regime inicial de cumprimento de pena mais gravoso. Possibilidade desde que seja a decisão devida e concretamente fundamentada. Circunstâncias judiciais reconhecidamente favoráveis. Pena-base fixada no mínimo legal. Ausência de fundamentação apta ao agravamento do regime prisional. Habeas corpus deferido em parte. 1. Como é cediço, o princípio do pas de nullité sans grief exige a demonstração de prejuízo concreto à parte que suscita o vício, independentemente da sanção prevista para o ato, pois não se declara nulidade por mera presunção. Ausência de prejuízo à defesa, que deduziu tempestivamente o recurso de apelação contra a decisão condenatória. 2. Intimação do réu e de seu defensor do acórdão da apelação mediante publicação do dispositivo do acórdão no Diário Oficial. Ato válido. Desnecessidade de intimação pessoal do réu e do defensor constituído. Exigência só pertinente à intimação da sentença de primeiro grau. 3. A jurisprudência desta Corte tem entendido que a fixação de regime mais severo do que aquele abstratamente imposto pelo art. 33, § 2º, do CP não se admite senão em virtude de razões concretamente demonstradas nos autos. 4. Ausência, no caso concreto, de fundamentação válida das razões de convencimento que conduziram à fixação do cumprimento da pena em regime inicialmente fechado. 5. Writ conhecido, ordem concedida em parte.

(HC 101643, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 28/09/2010, DJe-230 DIVULG 29/11/2010 PUBLIC 30/11/2010 EMENT VOL-02441-01 PP-00098)

Dessa forma, sendo a aplicação do artigo 392 do Código de Processo Penal restrita à sentença de 1º grau, e tendo a Defensoria Pública sido pessoalmente intimada do acórdão condenatório (e-STJ fl. 710), não há que se falar na obrigatoriedade de notificação pessoal do acusado.

É de se esclarecer que foram os autos encaminhados ao órgão adequado, a defensoria pública, sendo restituídos com a ciência pessoal afirmada (fl. 710). Se dentro da defensoria a ciência deveria ser encaminhada a um outro defensor público, é questão de administração interna, não podendo eventual falha de distribuição no órgão gerar defeito na intimação.

Acrescento aplicar-se à Defensoria Pública o princípio da indivisibilidade do órgão, nos termos do artigo 3º da Lei Complementar 80/1994 (*São princípios institucionais da Defensoria Pública a unidade, a indivisibilidade e a independência funcional*).

Nesse sentido:

CRIMINAL. HABEAS CORPUS. NULIDADE.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO DEFENSOR PÚBLICO QUE ATUOU NO PROCESSO-CRIME. DEFENSOR-GERAL DO ESTADO INTIMADO PESSOALMENTE DO RESULTADO DO JULGAMENTO DO APELO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. PRINCÍPIO DA INDIVISIBILIDADE DA DEFENSORIA PÚBLICA. LEI COMPLEMENTAR Nº 80/94. ORDEM DENEGADA.

I. Em que pese a Lei n.º 1.060/50 prever a obrigatoriedade da intimação pessoal do Defensor Público de todos os atos do processo, não há que se reconhecer a nulidade do feito se o Juízo promover a intimação de outro membro do órgão, máxime se houver intimado o Defensor Público-Geral do Estado.

II. A Lei Complementar nº 80/94, que organiza a Defensoria Pública da União, do Distrito Federal e dos Territórios e prescreve normas gerais para sua organização nos Estados, reconhece a indivisibilidade do órgão, afastando a vinculação dos seus membros aos processos nos quais atuaram, sendo admitida a substituição de uns por outros.

III. Tratando-se de comarca limítrofe à capital, não se infere, em princípio, qualquer dificuldade para que o Núcleo da Defensoria Pública, localizado no município interiorano, tenha tido acesso célere às informações repassadas pelo Defensor Público-Geral.

IV. Não há nos autos qualquer prova a demonstrar que a alegada inércia da Defensoria tenha sido acarretada pela falta de intimação pessoal do Defensor que atuou no curso do processo.

V. Ausência de nulidade a ensejar a cassação do acórdão proferido em sede de apelação, bem como a expedição de alvará de soltura em benefício do paciente.

VI. Ordem denegada, nos termos do voto do Relator.

(HC 163.631/AP, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 31/05/2011, DJe 01/07/2011)

PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. CONCUSSÃO. CONDENAÇÃO. APELAÇÃO. JULGAMENTO. INTIMAÇÃO. REALIZAÇÃO. PESSOA DO DEFENSOR PÚBLICO-GERAL. NULIDADE. INEXISTÊNCIA. PRINCÍPIO DA INDIVISIBILIDADE.

1. Não se pode exigir que a intimação do Defensor Público seja feita por mandado na pessoa do mesmo membro oficiante na causa. Configura-se razoável, para fins de intimação pessoal, proceder-se à inequívoca ciência da Defensoria Pública, por intermédio de ofício ou mandado, devidamente recebido, competindo à Instituição organizar a atuação de seus membros, sob pena de burocratizar o processo, em total desrespeito a efetividade e celeridade da Justiça.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. Conquanto não tenha sido feita a intimação diretamente ao Defensor oficiante no caso, procedeu-se à intimação do próprio Defensor Público-Geral. Tal circunstância elide a apontada nulidade, por ausência de intimação pessoal, porquanto devidamente respeitadas as prerrogativas inerentes ao cargo.

3. Nos termos da Lei Complementar nº 80/94 e em observância ao princípio da indivisibilidade, os membros da Defensoria Pública não se vinculam aos processos nos quais oficiam, podendo ser substituídos uns pelos outros.

4. Ordem denegada. Cassada a liminar.

(HC 43.629/AP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 09/06/2009, DJe 31/08/2009)

Assim, não se verifica nenhuma ilegalidade no ato apontado como coator.

Ante o exposto, voto por não conhecer do *habeas corpus*.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2014/0195024-8

HC 300.875 / RJ
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00407995920068190038 11032008 20060380060645 20060380406604 200702745796
37102008 406604 407995920068190038 70032007 94953

EM MESA

JULGADO: 07/10/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NEFI CORDEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: HUGO SANT ANNA ONOFRE ALVES
ADVOGADO	: HUGO SANT' ANNA ONOFRE ALVES
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE	: VANDERSON VENANCIO GOMES
CORRÉU	: MARCOS VINICIUS DE CASTRO FERREIRA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, não conheceu da ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ericson Marinho (Desembargador convocado do TJ/SP), Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior (Presidente) e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.